SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1947586 - SC (2021/0207772-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF012307
		RAFAEL LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF016372
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADOS	:	LEONARDO DE FAVERI SOUZA - SC015359
		JULIANO BENVENUTO GUIDI - SC036242
		FERNANDA WÜLFING - SC047145

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COISA JULGADA. AÇÕES COM CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61050093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:54
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ad944c39-ef88-436c-b5a2-94d153a62629

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA61050093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:54
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ad944c39-ef88-436c-b5a2-94d153a62629

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1947586 - SC (2021/0207772-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF012307
		RAFAEL LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF016372
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADOS	:	LEONARDO DE FAVERI SOUZA - SC015359
		JULIANO BENVENUTO GUIDI - SC036242
		FERNANDA WÜLFING - SC047145

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COISA JULGADA. AÇÕES COM CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Celesc Distribuição S.A.** desafiando decisão de fls. 3.312/3.317, que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

A parte agravante sustenta, em resumo, que "*a r. decisão agravada não analisou por completo todos os fundamentos do Recurso Especial interposto pela AGRAVANTE,* [...] [notadamente quanto ao fato de que,] *tendo havido o julgamento IMPROCEDENTE DO PEDIDO PRINCIPAL, deveria ter sido reconhecida a sucumbência recíproca*" (fl. 3.332).

Documento eletrônico VDA60012416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/09/2026 20:04:08
Código de Controle do Documento: 20ef038b-5ec3-4a62-899e-19500c5c8fc9

Aduz que "*a simples leitura da própria decisão gravada e, especialmente, do acórdão recorrido deixa claro que não há necessidade de revolvimento de fatos e provas para se analisar a violação aos arts. 502 a 508, do CPC*" (fl. 3.334).

Acrescenta que "*a AGRAVADA discutiu apenas a dimensão financeira em si — o valor da dívida de acordo com determinados critérios de cálculo, como juros e correção monetária, não tendo discutido a validade dos títulos em si, pois preclusa restou tal oportunidade quando do ajuizamento das referidas ações*" (fl. 3.336).

Discorre que "*o julgamento do RESP 2.000.231/PB não comprova a existência de entendimento consolidado pelo STJ. A começar porque, em tal precedente, a 3ª Turma do STJ votou por apetada maioria (3x2), vencidos os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze, tendo votado com a i. Relatora Nancy Andrighi o saudoso ministro Paulo de Tarso Sanseverino e o Min. Moura Ribeiro*" (fl. 3.337).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 3.348/3.363.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no recurso, o *decisum* agravado merece ser mantido.

Nas razões de seu apelo nobre, a parte ora agravante, além do dissídio jurisprudencial, apontou violação aos seguintes dispositivos legais:

I - arts. 467, 468, 470, 471 e 474 do CPC/1973, sustentando que o acórdão recorrido ofendeu a eficácia preclusiva da coisa julgada ao admitir ação anulatória para desconstituir precatórios oriundos de decisões transitadas em julgado, bem como ao afirmar a inexistência de coisa julgada sobre matérias já decididas;

II - arts. 966 e 975 do CPC/2015, afirmando que o entendimento da Corte de origem relativizou indevidamente a coisa julgada ao admitir a desconstituição por meio de ação anulatória fora das hipóteses legais e após escoado o prazo decadencial da ação rescisória;

III - art. 85, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC/2015, porque o arbitramento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor abatido do débito, com fundamento no § 2º, desconsiderou a sistemática própria aplicável quando a Fazenda Pública é parte, devendo-se observar a gradação por faixas prevista nos parágrafos citados. Aduz, ainda, que a fixação equitativa não se aplica indiscriminadamente e que o critério legal deve ser respeitado.

Ao solucionar a controvérsia posta nos autos, o Tribunal de origem asseverou (fls. 2.611/2.615):

Documento eletrônico VDA60012416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/09/2026 20:04:08
Código de Controle do Documento: 20ef038b-5ec3-4a62-899e-19500c5c8fc9

5. Sob outro ângulo, tem-se ainda que a falta de embargos (como ocorreu aqui em uma das execuções) não obsta até mesmo um posterior ajuizamento de ação anulatória. A simples sentença na execução (não nos embargos!) não tem efeito de legitimar o crédito reclamado e até eventualmente satisfeito.

[...]

6. Fixadas essas ideias, é simples perceber que no caso concreto tanto a ação revisional quanto os embargos mencionados pela concessionária não trataram dos mesmos temas aqui discutidos (e a execução que não contou com aquela ação de impugnação muito menos favorece a Fazenda Pública, nos termos antes vistos). Como bem mencionou o sentenciante, a causa de pedir daqueles feitos se relacionava à dimensão financeira em si — o valor da dívida de acordo com determinados critérios de cálculo, como juros e correção monetária —, não quanto à validade do título judicial como ocorre neste processo (daí por que foi mesmo acertado o ingresso da ação anulatória, como estudado há pouco, haja vista que não houve formação de coisa julgada).

Veja-se o que restou verdadeiramente discutido nos oportunos embargos à execução — evidenciando o alcance da causa de pedir e dos pedidos passíveis de afetação pela coisa julgada —, conforme relatou o Juiz prolator da respectiva sentença (fls. 106 e ss.):

> *O Município de Criciúma, qualificado nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente n° 020.04.023723-0, interpôs EMBARGOS DO DEVEDOR em face do Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A. - CELESC, alegando, preliminarmente, que o débito em questão já está prescrito e que a inicial da execução deve ser indeferida por ausência de demonstrativo com evolução do débito (art. 614, II, do CPC). No mérito requereu a aplicação das normas do CDC e a ilegalidade dos juros cobrados (fls. 02/17).*
>
> *O embargado rebateu todas as teses, defendendo a higidez dos valores cobrados na execução (fls. 53/60).*

A parte dispositiva ficou dessa forma:

> *Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido formulado nos presentes Embargos à Execução n° 020.05.004151-7 movidos por Município de Criciúma contra Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A. - CELESC, para: (a) reconhecer a prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas até 15/11/99 (inclusive); (b) reduzir os juros remuneratórios para 1% ao mês; (c) substituir o sistema de amortização francês (tabela* price*) pelo sistema de amortização constante, conforme planilha que segue em anexo; e (d) admitir a incidência de correção monetária (INPC) e de juros de mora a partir do vencimento de cada parcela (0,5% ao mês até 10/01/2002 1,0% a partir de 11/01/2002).*
>
> *No prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, deverá o credor apresentar cálculo atualizado da dívida, acrescendo ao valor das parcelas devidas (n° 24 a 60 da planilha elaborada por este Juízo — última coluna: "Dif. Prest") tão somente correção monetária e juros de mora.*

Já na revisional, o contexto foi, na parte essencial, assim resumido pelo julgador:

[...]

O veredicto foi assim firmado:

> *Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido portal e DETERMINO a revisão dos Termos de Reconhecimento de Débito e Parcelamento de Dívida de fls. 293/301, para que seja excluído do pacto a incidência da Tabela Price e do indexador CDI - OVER. DECLARO a*

Documento eletrônico VDA60012416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/09/2026 20:04:08
Código de Controle do Documento: 20ef038b-5ec3-4a62-899e-19500c5c8fc9

> *inviabilidade da capitalização de juros (os quais são mantidos nos percentuais acordados — 2%, 2,48% e 1,07% ao mês) e FIXO o INPC como índice de atualização monetária.*
>
> *Percebe-se, portanto, que nada (nada!) a respeito da validade dos respectivos títulos foi discutido antes da propositura da presente demanda — a qual, insisto, não tem como objeto alguma sorte de discrepância quanto aos valores devidos, mas sim a invalidação de tudo em razão de suposto defeito formal (falta de autorização legislativa) ou, quando menos, por conta da simultaneidade de cobranças em relação ao mesmo "fato gerador".*
>
> *A consequência disso tudo é que, inexistente coisa julgada, não há que se falar em ofensa à segurança jurídica — até por que o crédito efetivamente devido; aquele oriundo do vero consumo de energia elétrica pelo Poder Público está preservado, obstando-se apenas que a concessionária ganhe mais de uma vez pela mesma disponibilidade do bem ofertado — ou que seria o caso de a municipalidade ter apresentado ação rescisória (o que reflexamente afasta a tese de prescrição levantada pela empresa, pois não se está diante de* querela nullitatis*).*

Diante desse contexto, é certo que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem a respeito da inexistência de coisa julgada e ofensa à segurança jurídica ao se admitir a ação anulatória, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Nesse passo:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POSTERIORMENTE PROPOSTA. EXISTÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.*
>
> *1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.*
>
> *2. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, verificada a identidade de partes, pedidos e causa de pedir entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, fica caracterizada a litispendência ou a coisa julgada, a depender do estado dos feitos, o que impõe a extinção da ação ulteriormente proposta.*
>
> *3. O Tribunal de origem reconheceu a tríplice identidade entre os embargos à execução fiscal e a ação anulatória anteriormente proposta. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no*

Documento eletrônico VDA60012416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/09/2026 20:04:08
Código de Controle do Documento: 20ef038b-5ec3-4a62-899e-19500c5c8fc9

presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Agravo interno a que se nega provimento. Majoração dos honorários sucumbenciais, em desfavor da parte agravante, em 10% (dez por cento) do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal .
(**AgInt no AREsp n. 1.594.804/SP**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIMITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL EMAÇÃO ANULATÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, nem revela deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a solução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral e adequadamente a controvérsia posta.
2. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento que lhe é desfavorável não dá ensejo, por si só, à abertura da via dos embargos de declaração.
3. O reexame do conteúdo, da extensão e dos efeitos atribuídos a acórdão proferido em ação anulatória anterior demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.
(**AgInt no AREsp n. 2.921.922/SP**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Por sua vez, importa dizer que a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a renovação de pleito apresentado com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos.

A corroborar o proposto acima, confiram-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AÇÃO AJUIZADA COM MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. EXISTÊNCIA.
1. Segundo tese repetitiva formada no Tema 629/STJ, "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa" (REsp 1.352.721/SP, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/4/2016).
2. De outro lado, conforme compreensão desta Corte, "A excepcionalidade da flexibilização da norma processual reconhecida em ambos os julgados

Documento eletrônico VDA60012416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/09/2026 20:04:08
Código de Controle do Documento: 20ef038b-5ec3-4a62-899e-19500c5c8fc9

repetitivos aplica-se ao processo em curso, ainda sem o trânsito em julgado, e não a demandas diversas, já alcançadas pelo efeito da imutabilidade, sendo certo que eventual pretensão de desconstituir a coisa julgada deve ser formulada na via adequada, na forma disciplinada pelo art. 966, VII, do CPC" (AgInt no AREsp n. 2.285.370/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023).

3. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a renovação da ação apresentada com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos.

4. Agravo interno não provido.

(**AgInt no REsp n. 2.058.878/CE**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS EM AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOVA AÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ATRASADOS. PEDIDO CONSTANTE DA EXORDIAL DA AÇÃO ANTERIOR, EMBORA NÃO ANALISADO. ART. 474 DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não obstante o dissídio jurisprudencial apresentado nas razões recursais aponte julgado do Supremo Tribunal Federal, o recurso fundamentado na alínea "c" *do permissivo constitucional é considerado cabível, por envolver o acórdão paradigma interpretação de norma infraconstitucional.*

2. O debate invocado nas razões recursais não demanda qualquer incursão no conjunto fático-probatório dos autos, mas tão somente a revaloração dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos, de modo que se afasta o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de propositura de nova ação judicial, cuja causa de pedir está diretamente relacionada com o pedido objeto do processo anterior, ou ainda, se a coisa julgada alcança todas as questões trazidas ou aquelas trazidas e efetivamente discutidas no processo.

4. O art. 474 do CPC reflete a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada, pela qual todas as questões deduzidas que poderiam sê-lo e não o foram encontram-se sob o manto da coisa julgada, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa.

5. In casu*, como o próprio recorrente argumenta, o requerimento expresso da condenação da recorrida ao pagamento das diferenças atrasadas já constava do pedido formulado na petição inicial da ação anterior.*

6. Se o recorrente almejava um completo pronunciamento desta Corte, à época da sentença que transitou em julgado, deveria tê-lo provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão que ora tenta reparar, o que não ocorreu na hipótese, de maneira a ensejar a eficácia preclusiva da coisa julgada.

Recurso especial improvido.

(**REsp n. 1.264.894/PR**, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1/9/2011, DJe de 9/9/2011.)

Nada obstante, na espécie, o obstáculo contido na Súmula n. 7/STJ impede o reexame da premissa firmada pela instância de origem quanto à inexistência de coisa julgada, porquanto o acórdão recorrido assentou que as duas ações possuem causas de pedir distintas, exigindo nova análise de fatos e provas.

Documento eletrônico VDA60012416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/09/2026 20:04:08
Código de Controle do Documento: 20ef038b-5ec3-4a62-899e-19500c5c8fc9

Dessa forma, fica prejudicada a insurgência veiculada nas razões do recurso especial quanto a esse ponto, revelando-se inócua a impugnação da parte agravante ao fundamento relativo à incidência do Verbete n. 83/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60012416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/09/2026 20:04:08
Código de Controle do Documento: 20ef038b-5ec3-4a62-899e-19500c5c8fc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.947.586 / SC

Número Registro: 2021/0207772-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00038125420178240020 00097437220168240020 020040237230 03120380920168240020
40161768420168240000 401617684201682400000009743722016824020 3120380920168240020
38125420178240020 97437220168240020

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	: EDUARDO LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF012307
	RAFAEL LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF016372
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADOS	: LEONARDO DE FAVERI SOUZA - SC015359
	JULIANO BENVENUTO GUIDI - SC036242
	FERNANDA WÜLFING - SC047145
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA	: ANA CRISTINA SOARES FLORES - SC018896
AGRAVADO	: CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	: EDUARDO LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF012307
	RAFAEL LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF016372

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	: EDUARDO LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF012307

Documento eletrônico VDA61044354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:32:26
Código de Controle do Documento: 3431fe59-da42-406e-8061-f0db73950131

RAFAEL LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF016372
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADOS : LEONARDO DE FAVERI SOUZA - SC015359
JULIANO BENVENUTO GUIDI - SC036242
FERNANDA WÜLFING - SC047145

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:32:26
Código de Controle do Documento: 3431fe59-da42-406e-8061-f0db73950131